



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13936.000085/95-15
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.435
RECURSO Nº : 122.729
RECORRENTE : ALEXANDRE SIEPKO
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

ITR/94

NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.
IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

18 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente LEANDRO FELIPE BUENO (Procurador).

RECURSO Nº : 122.729
ACÓRDÃO Nº : 301-30.435
RECORRENTE : ALEXANDRE SIEPKO
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Defendendo-se contra o Lançamento do ITR, o contribuinte contestou o Valor da Terra Nua, afirmando estar dez vezes maior do que o real e que houve erro no preenchimento do cadastro ou de transcrição.

Atacou, também, a contribuição para a CNA, afirmando não ser empregador rural, pois sempre trabalhou em regime de economia familiar, sem empregados.

Anexou as escrituras de compra da propriedade e declaração da Prefeitura Municipal, com o valor para efeitos de ITBI.

A defesa foi recebida como SRL e indeferida, sob o fundamento de que o lançamento baseou-se no valor declarado pelo contribuinte e que, para fins da contribuição CNA, considera-se empregador rural quem explore o cultivo rural em área superior ao módulo rural, conforme art. 1º do Decreto-lei 1.166/71.

Em sua impugnação (fl. 16), o contribuinte reiterou a alegação de que o valor do VTN foi colocado muito alto, por erro, acrescentando que não declarou as plantações dos filhos, anexando, entre outros documentos, laudo técnico.

A exigência fiscal foi mantida pela DRJ (fls. 29 e 30), sob os fundamentos de que o lançamento feito com base na declaração do contribuinte somente poderá ser reduzido se a retificação anteceder à notificação e comprovar o erro em que se fundamente.

Em seu recurso (fl. 33), o recorrente alega que o valor a pagar é absurdo e que ele não tem condições de pagar e volta à alegação de não ser empregador e não ter que pagar a CNA, informando haver uma liminar na Justiça no sentido de que o pequeno proprietário, que trabalhe a terra em regime de economia familiar não está sujeito à CNA.

A PFN apresentou as contra-razões de fls. 35/37, em que afirma a correção da decisão atacada, acrescentando que não há qualquer prova ou indício de veracidade da alegação relativa à liminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.729
ACÓRDÃO Nº : 301-30.435

O Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes anulou o processo a partir da decisão de Primeira Instância (fls. 40/43), sob o fundamento de que o art. 147, parágrafo único do CTN impede a revisão administrativa do lançamento já notificado, mas não obsta seu reexame em função de impugnação.

Na nova decisão (fls. 44/47), a autoridade recorrida contesta a anulação da decisão anterior e mantém a exigência fiscal, sob o fundamento de que o laudo que instruiu a defesa não atende às exigências legais.

Em relação à CNA, cita sua fundamentação legal e afirma que o recorrente enquadra-se como empregador rural, segundo prevê o art. 1º, inciso II, alínea "b" do Decreto-lei 1.166/71.

Em seu novo recurso (fl. 50), o contribuinte reitera seus argumentos anteriores, no sentido de que o valor a pagar é absurdo, dizendo que não tem condições de atendê-lo, sendo incompatível com o valor em dezembro/94. Afirma, ademais, que existe uma liminar na Justiça. Acrescenta, em relação à contribuição, que a MP 1.549-39/98 revogou o citado art. 1º e que a CF diz que é livre a associação sindical, em seu art. 8º.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.729
ACÓRDÃO Nº : 301-30.435

VOTO

Um exame superficial do processo nos demonstra que a exigência fiscal deveria ser mantida, porque os argumentos do contribuinte não têm fundamento legal ou não estão comprovados. A revisão do lançamento do ITR, para redução da base de cálculo, depende de apresentação de laudo técnico competente, por expressa determinação legal, com indicação e comprovação das fontes de pesquisa, demonstrando o erro da declaração e avaliando o imóvel em 31/12 do ano anterior, o que não ocorreu neste processo. Por outro lado, não há qualquer prova da alegada liminar. Finalmente, a exigência da contribuição para a CNA foi feita de acordo com as disposições legais pertinentes, cuja revogação, se de fato ocorreu, produziria efeitos a partir da edição da MP, não afetando os exercícios anteriores, sendo pacífica a jurisprudência do Conselho no sentido de que a liberdade sindical não obsta a cobrança da contribuição para a CNA. Deveríamos, assim, manter a exigência fiscal.

Ocorre, no entanto, que a Notificação de Lançamento de fls. 02 não contém a identificação da autoridade responsável por sua lavratura, o que constitui causa de nulidade da exigência fiscal, nos termos dos art. 142 e 149 do CTN, art. 11 do Decreto 70.2135/72 e art. 5º e 6º da IN SRF 54/97, que determina sejam anulados, de ofício, os lançamentos maculados por essa irregularidade.

Registro que, em minha opinião, não deveríamos reconhecer a nulidade e vinha votando neste sentido até recentemente. Curvo-me, porém, ao pronunciamento uniforme dos diversos Conselhos de Contribuintes e da CSRF, principalmente em obediência ao princípio da economia processual.

Voto pela declaração de nulidade da Notificação de Lançamento, por vício formal.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

RECURSO Nº : 122.729
ACÓRDÃO Nº : 301-30.435

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à esta questão levantada nesta Câmara como preliminar de nulidade de lançamento, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, *data venia*, de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inciso I do referido artigo com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexistente nulidade prevista para este caso.

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir:

“Examinando questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF n. 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo auto de infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- a qualificação do notificado;
- a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;



RECURSO Nº : 122.729
ACÓRDÃO Nº : 301-30.435

- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no art. 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que “embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.”

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

RECURSO Nº : 122.729
ACÓRDÃO Nº : 301-30.435

É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizados para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser feito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc...Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa

24

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.729
ACÓRDÃO Nº : 301-30.435

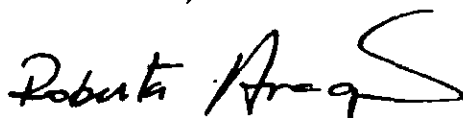
de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um contra-senso.

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, a abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação.”.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13936.000085/95-15
Recurso nº: 122.729

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.435.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em:

18.12.2002

**Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL**

**Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL**

**Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL**